



Número: **0600829-21.2020.6.18.0001**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STJ1 - ocupado pela Ministra Isabel Gallotti**

Última distribuição : **22/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Abuso - De Poder Econômico, Corrupção ou Fraude, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>MARIA DAS GRACAS DA SILVA AMORIM (RECORRENTE)</b>	<b>MARGARETE DE CASTRO COELHO (ADVOGADO) GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (ADVOGADO) GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES (ADVOGADO)</b>
<b>PROGRESSISTAS (PP) - MUNICIPAL (RECORRENTE)</b>	<b>MARGARETE DE CASTRO COELHO (ADVOGADO) GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (ADVOGADO) GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES (ADVOGADO)</b>
<b>JACIRA GONCALVES RODRIGUES (RECORRIDO)</b>	<b>CAIO CARDOSO BASTIANI (ADVOGADO) ISABELLE MARQUES SOUSA (ADVOGADO) JOSE NORBERTO LOPES CAMPELO (ADVOGADO)</b>
<b>SONIA RAQUEL ALVES DA SILVA (RECORRIDO)</b>	<b>CAIO CARDOSO BASTIANI (ADVOGADO) ISABELLE MARQUES SOUSA (ADVOGADO) JOSE NORBERTO LOPES CAMPELO (ADVOGADO)</b>
<b>KATIA DANGELA SILVA MORAIS (RECORRIDO)</b>	<b>CAIO CARDOSO BASTIANI (ADVOGADO) ISABELLE MARQUES SOUSA (ADVOGADO) JOSE NORBERTO LOPES CAMPELO (ADVOGADO)</b>
<b>JOATTAN GONCALVES DA SILVA (RECORRIDO)</b>	<b>CAIO CARDOSO BASTIANI (ADVOGADO) ISABELLE MARQUES SOUSA (ADVOGADO) JOSE NORBERTO LOPES CAMPELO (ADVOGADO)</b>
<b>LEONARDO EULALIO DE ARAUJO LIMA (RECORRIDO)</b>	<b>DAVID OLIVEIRA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) ASTROGILDO MENDES DE ASSUNCAO FILHO (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA NUNES (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
160405956	03/05/2024 12:03	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600829-21.2020.6.18.0001 (PJe) - TERESINA - PIAUÍ**

**RELATORA: MINISTRA ISABEL GALLOTTI**

**AGRAVANTE: PROGRESSISTAS (PP) - MUNICIPAL, MARIA DAS GRACAS DA SILVA AMORIM**

**Advogados do(a) AGRAVANTE: MARGARETE DE CASTRO COELHO - PI1915, GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS - PI3646-A, GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES - PI4314-A**

**Advogados do(a) AGRAVANTE: MARGARETE DE CASTRO COELHO - PI1915, GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS - PI3646-A, GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES - PI4314-A**

**AGRAVADO: LEONARDO EULALIO DE ARAUJO LIMA, JOATTAN GONCALVES DA SILVA  
AGRAVADA: KATIA DANGELA SILVA MORAIS, SONIA RAQUEL ALVES DA SILVA, JACIRA GONCALVES RODRIGUES**

**Advogados do(a) AGRAVADO: DAVID OLIVEIRA SILVA JUNIOR - PI5764, ASTROGILDO MENDES DE ASSUNCAO FILHO - PI3525, CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA NUNES - PI2723-A**

**Advogados do(a) AGRAVADO: CAIO CARDOSO BASTIANI - PI10150, ISABELLE MARQUES SOUSA - PI9309-A, JOSE NORBERTO LOPES CAMPELO - PI2594-A**

**Advogados do(a) AGRAVADA: CAIO CARDOSO BASTIANI - PI10150, ISABELLE MARQUES SOUSA - PI9309-A, JOSE NORBERTO LOPES CAMPELO - PI2594-A**

**Advogados do(a) AGRAVADA: CAIO CARDOSO BASTIANI - PI10150, ISABELLE MARQUES SOUSA - PI9309-A, JOSE NORBERTO LOPES CAMPELO - PI2594-A**

**Advogados do(a) AGRAVADA: CAIO CARDOSO BASTIANI - PI10150, ISABELLE MARQUES SOUSA - PI9309-A, JOSE NORBERTO LOPES CAMPELO - PI2594-A**

ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS INFIRMADOS. CANDIDATURA FICTÍCIA. PROVAS ROBUSTAS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Infirmados os fundamentos do juízo



negativo de admissibilidade, dá-se provimento ao agravo para análise do recurso especial.

2. Recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TRE/PI, que reformou sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada em desfavor dos candidatos do Partido Liberal ao cargo de vereador de Teresina/PI, nas Eleições 2020, por fraude à cota de gênero no lançamento de três candidaturas femininas (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97).

3. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, orienta-se no sentido de que a burla ao percentual mínimo de 30% previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, quanto ao registro de candidaturas de mulheres, caracteriza fraude à cota de gênero e enseja a cassação da chapa proporcional registrada pelo partido político.

4. Circunstâncias objetivas, notadamente votação zerada ou ínfima, ausência de prova efetiva de atos de campanha e prestações de contas sem dispêndio de recursos ou padronizadas, autorizam reconhecer a fraude à cota de gênero. Precedentes.

5. A somatória dos elementos contidos no acórdão de origem permite concluir que três candidaturas registradas tiveram como propósito contornar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97: a) votação zerada ou ínfima, sendo que nem elas votaram em si mesmas, pois o único voto obtido por uma delas foi contabilizado em zona eleitoral diversa da que a candidata era eleitora; b) movimentação financeira padronizada ou zerada; e c) ausência de atos efetivos de campanha, tais como militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, entre outros.

6. A suposta produção de material de



propaganda deve ser acompanhada de prova da sua efetiva distribuição, o que não se evidencia na espécie. Precedentes.

7. Quanto às prestações de contas, duas candidatas receberam doação de R\$10.000,00 da campanha de candidato ao pleito majoritário e supostamente efetuaram idênticos gastos de R\$4.000,00 com adesivos, R\$3.000,00 com locação de som e R\$3.000,00 com serviços de panfletagem, todavia a prestação de contas de ambas foi desaprovada diante da não comprovação da regularidade dessas despesas feitas com recursos públicos. Por sua vez, a terceira candidata não realizou movimentação financeira.

8. A tese de desistência tácita deve ser corroborada mediante prova robusta. Precedentes.

9. De acordo com a jurisprudência desta Corte, “a formalização de renúncia à candidatura torna-se indiferente quando possível constatar a presença de padrões indicativos de fraude, a exemplo da ausência de gastos eleitorais e da não realização de atos de campanha durante todo o período em que a candidata se manteve na disputa, tendo em vista que tais elementos denotam que nunca houve, de fato, a pretensão de concorrer ao pleito” (AgR-AREspE 0600249-50.2020.6.09.0127/GO, Rel. Min. Kassio Nunes, DJe 5/3/2024).

10. O provimento em parte do recurso especial não demanda reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 24/TSE, mas apenas o reenquadramento jurídico das premissas fáticas contidas no acórdão regional.

11. Recurso especial a que se dá parcial provimento para julgar procedente o pedido de reconhecimento de fraude à cota de gênero formulado na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e, por conseguinte: a) decretar a nulidade dos



votos recebidos pelo Partido Liberal (PL) de Teresina/PI para o cargo de vereador nas Eleições 2020; e b) cassar o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os diplomas dos candidatos a ele vinculados, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. Não declarada a inelegibilidade de quem atuou na fraude, pois não se admite referida pena em se tratando de AIME. Precedentes.

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo Diretório Municipal do Progressistas (PP) de Teresina/PI e por Maria das Graças da Silva Amorim, suplente de vereador eleita em 2020, contra decisão da Presidência do TRE/PI que não admitiu recurso especial apresentado contra acórdão assim ementado:

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADORES. COTA DE GÊNERO. FRAUDE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA REFERIDA. NULIDADE DA DECISÃO POR INDEVIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DAS IMPUGNADAS. NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS COM O RECURSO ELEITORAL. REJEITADAS. MÉRITO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. SEMELHANTES PRESTAÇÕES DE CONTAS. VOTAÇÃO PÍFIA OU ZERADA. APOIO A CANDIDATURA MASCULINA. NÃO COMPROVADO. COMPROVADA A DESISTÊNCIA DAS CANDIDATAS POR MOTIVOS DE SAÚDE. RENÚNCIA INFORMADA NO RCAND. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DE CONLUÍO COM O PARTIDO PARA A OCORRÊNCIA DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ELEMENTOS INDICIÁRIOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A manifestação do Parquet não tem carácter vinculante, quando atua no feito na condição fiscalizatória, motivo pelo qual, não se constata, no caso concreto, qualquer prejuízo pela ausência de manifestação sobre específico tópico ventilado nos autos. Preliminar rejeitada.
2. Preliminar de cerceamento de defesa. O juízo de primeiro grau levou em conta a valoração que poderia dar ao depoimento do informante, que evidentemente possui interesse no feito, e decidiu sobre a necessidade dessa prova, segundo o seu convencimento, de forma fundamentada, diante dos demais elementos constante dos autos acerca do fato ao qual se buscava comprovar. Preliminar afastada.
3. Preliminar de nulidade da decisão por indevida inversão do ônus da prova. Não inverte o ônus da prova quando, diante do conjunto fático-probatório constante dos autos, o juiz declara que a prova produzida pela parte ré e sucumbente não foi suficiente para a formação do seu convencimento. Rejeitada.



4. É cediço que o objeto da AIME é a desconstituição de mandato eletivo e, no sentido do entendimento sumulado do TSE, “o partido político não é litisconsórcio passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma” (Súmula nº 40 do TSE). Preliminar afastada.

5. O litisconsórcio passivo foi regularmente observado pela parte autora da ação ao incluírem nesse polo aqueles candidatos e candidatas integrantes do mesmo DRAP, independentemente de terem sido eleitos ou não, motivo pelo qual não assiste razão às recorrentes impugnadas e ao recorrente impugnado, quanto à pretensão de excluí-los da demanda. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada.

6. Apesar do entendimento remansoso desta Corte pela impossibilidade de juntada de documentos em sede recursal, quando operada a preclusão, percebe-se que o documento que se intenta desentranhar é de natureza eminentemente eleitoral, plenamente acessível a essa Justiça Especializada, por meio de seus próprios sistemas, sendo indiferente o seu desentranhamento. Rejeição da preliminar de não conhecimento dos documentos acostados no recurso eleitoral.

7. Consoante firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a fraude por descumprimento à cota de gênero pode ser apurada em sede de AIME, sendo imprescindível a produção de prova robusta e incontestada, que demonstre que os registros de candidaturas femininas tiveram a intenção precípua de burlar o objetivo da norma prevista no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97.

8. Na espécie, a inexistência ou pífia quantidade de votos, a não realização de propaganda eleitoral ostensiva, a desistência tácita ou o oferecimento de renúncia no curso da campanha não configuram, por si só, características suficientes para a constatação de burla à norma. O que se depreende dos autos são elementos indiciários, que, sozinhos, não são capazes de caracterizar a fraude para o cumprimento da cota de gênero no registro de candidaturas.

9. Não havendo a segurança e robustez necessárias da ocorrência efetiva das práticas deduzidas na inicial, não se pode impor a desconstituição de mandato eletivo e aplicação de sanções aos impugnados baseando-se em presunções ou suposições, o que somente poderia acontecer diante da ocorrência de condutas graves, e substancialmente comprovadas, com aptidão para comprometer a legitimidade do sufrágio.

10. Recursos providos. Sentença reformada. Ação julgada improcedente.

(Id. 158872801)

Na origem, os agravantes ajuizaram Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) em desfavor da chapa proporcional apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Liberal (PL) ao cargo de vereador de Teresina/PI nas Eleições 2020.

Alegaram fraude no preenchimento da cota mínima de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, sendo fictícias as candidaturas de Kátia D'Angela Silva Morais, Sônia Raquel Alves da Silva e Jacira Gonçalves Rodrigues, uma vez que não realizaram campanha, nem propaganda a seu favor – apesar de as duas primeiras terem recebido recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) – tiveram votação zerada ou ínfima e as prestações de contas foram padronizadas.



Em primeiro grau, os pedidos foram julgados procedentes em parte para anular o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PL, considerar nulos os votos conferidos a seus candidatos, determinar a cassação dos diplomas expedidos, bem como declarar inelegíveis as candidatas envolvidas (id. 158872696).

O TRE/PI, de forma unânime, reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos, nos termos da ementa transcrita (id. 158872799).

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos em parte apenas se prestarem esclarecimentos sobre o uso indevido de recursos públicos do FEFC, sem, contudo, se alterar a conclusão pela improcedência dos pedidos (id. 158872828).

Nas razões do recurso especial, alegou-se (id. 158872839):

a) nulidade do acórdão por ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal (CF) e 489, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), haja vista que a Corte de origem, apesar da oposição de embargos, omitiu-se sobre os seguintes fundamentos da sentença para reformá-la: a.1) fragilidade dos pedidos de desistência; a.2) prestações de contas padronizadas; e a.3) propaganda realizada para o oponente;

b) afronta aos arts. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 e 6º da Res.-TSE 23.605/2019, visto que as candidatas apoiaram ostensivamente, por meio das redes sociais, Joattan Gonçalves da Silva, o qual concorria ao mesmo cargo. Ademais, Kátia e Sônia utilizaram os recursos recebidos do FEFC para financiar a campanha do oponente mediante pagamento a seus filhos, noras e genros;

c) “[...] a veracidade dos fatos da lide em questão se finca na inexistente campanha realizada pelas candidatas; na inexpressiva votação por elas recebida, em que: Sônia e Jacira não receberam nenhum voto, e Kátia apenas um voto, não sendo o seu próprio; bem como no detalhamento de suas contas e despesas, que além de movimentações idênticas, mostram clara ligação com os dados de Joattan” (fl. 5);

d) “[...] é incontroverso que: as candidatas Kátia e Sônia receberam recursos públicos do FEFC para serem aplicados em suas próprias candidaturas, sendo a cada uma delas destinado o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Suas prestações de contas, com registros idênticos, inclusive com notas fiscais emitidas em mesmo dia e horário, revelam que elas contrataram o filho, a filha, a nora e o genro de Joattan – candidato a vereador também pelo PL, no mesmo pleito delas, em 2020 – para realizarem um suposto serviço de panfletagem” (fl. 14);

e) as prestações de contas das candidatas foram desaprovadas porque não se comprovou a efetiva contratação dos serviços e o uso regular dos recursos públicos nas próprias candidaturas;

f) houve “[...] manifesto apoio das candidatas a outro candidato, sobretudo nos meses de setembro, outubro e novembro, mostrando que não se cuida de desistência, mas de ausência material de efetiva candidatura desde o nascedouro” (fl. 36);

g) as questões pessoais alegadas como motivo de desistência tácita são pretéritas e sem sentido, porquanto “[...] Sônia teria desistido em razão do falecimento do filho, o que teria desencadeado quadro depressivo. Mas a certidão de óbito aponta falecimento em 26/06/20 (antes do registro de candidatura) e o laudo de tratamento psiquiátrico é datado de 17/12/20 (depois das eleições). Jacira juntou desistência formal na madrugada do dia 14/11/20, véspera da eleição que ocorreu em 15/11/20, e apenas alegou que o marido não apoiava a sua empreitada. Kátia teria desistido por ser acometida de hipertensão arterial. Mas o atestado consta de 16/10/20, quando já fazia publicações pedindo voto a Joattan” (fl. 37);



h) a alegação de desistência não prospera também diante do fato de que “[...] até o dia 06/11/2020 fizeram pagamentos para os filhos, nora e genro de Joattan, como suposto pessoal contratado por elas para serviços de panfletagem” (fl. 38);

i) “[...] mesmo antes dos supostos motivos apresentados para a alegada desistência, as candidatas já agiam em favor de outro candidato [...] e em nenhum momento demonstraram sua real participação na disputa, ainda que no começo da campanha eleitoral” (fl. 68); e

j) dissídio jurisprudencial com acórdãos do TRE/MG, TRE/RS, TRE/PE e TRE/RJ, em que foram consideradas fraudulentas candidaturas com votação inexpressiva, semelhança no ajuste contábil e realização de campanha para outro candidato ao mesmo cargo, sendo ainda frágil a tese de desistência tácita por discrepância dos motivos pessoais justificadores.

Por fim, pugnou-se pela: a) declaração de nulidade do DRAP do PL para o cargo de vereador de Teresina/PI nas Eleições 2020; b) anulação de todos os votos recebidos pelo partido no mencionado pleito; e c) cassação dos mandatos/diplomas dos candidatos eleitos e dos suplentes a ele vinculados, com declaração de inelegibilidade dos envolvidos.

O recurso especial não foi admitido pela Presidência do TRE/PI pelos seguintes fundamentos (id. 158872847):

a) quanto à alegada afronta aos arts. 93, IX, da CF e 489, § 1º, do CPC, o acórdão recorrido tratou de todas as questões supostamente não apreciadas. Logo, “reputo [...] inexistentes as omissões, e por consequência, a violação ao dever de fundamentação” (fl. 4);

b) o acórdão recorrido “[...] debruçou-se sobre todas as questões probatórias, restando inequívoco o foco dos recorrentes de reabrir o debate acerca da valoração das provas, pretensão inviável a estreita via do recurso especial, consoante Súmula nº 24 do TSE” (fl. 5);

c) “[...] no que se refere à alegada violação ao art. 10, §3º, da Lei 9.504/97 e ao art. 6º da Resolução TSE nº. 23.605/2019, o acórdão vergastado assentou, por unanimidade, o entendimento de que a prova coligida nos autos foi insuficiente para comprovar fraude à cota de gênero. Assim, ausente elemento probatório idôneo, este Tribunal concluiu pela regularidade da proporção de gênero, fixada no mencionado dispositivo legal” (fl. 5); e

d) acerca da divergência jurisprudencial, “[...] não há similitude fático-jurídica entre a decisão recorrida e os acórdãos apontados como paradigmas” (fl. 5).

Seguiu-se a interposição de agravo em recurso especial em que se reproduzem as razões do recurso especial e se acrescenta (id. 158872852):

a) a decisão proferida nos embargos não sanou as omissões alegadas, em afronta aos arts. 93, IX, da CF e 489, § 1º, do CPC, pois o relator na origem se limitou a tecer considerações apenas sobre um único ponto embargado e “[...] permaneceu sem se manifestar de forma expressa e fundamentada acerca dos pontos elencados, configurando manifesta negativa de prestação jurisdicional” (fl. 16);

b) no recurso especial, “[...] requereu-se a efetiva apreciação das questões apresentadas sob a luz do art. 10, §3º da Lei 9.504/97 e do art. 6º, da Resolução nº 23.605/2019-TSE, igualmente violados [...] não foi pugnado o revolvimento de fatos ou provas, mas o simples reenquadramento jurídico de circunstâncias graves e incontroversas, consideradas suficientes para a configuração da fraude à cota de gênero, nos termos da remansosa e hodierna jurisprudência eleitoral” (fl. 17);



c) “[...] a decisão agravada fez sintetizada consideração sobre os julgados do TRE/MG, TRE/RJ e TRE/PE, sendo completamente silente sobre o vasto cotejo com o acórdão do TRE/RS [...] no Recurso Especial, foi realizado detalhado cotejo com os casos que guardam identidade com os autos, de modo que restou inequívoca a similitude fático-jurídica” (fl. 18); e

d) as incoerências “[...] apontadas e detalhadas nos autos, deixaram de ser confrontadas pela Corte piauiense, razão pela qual a conclusão da decisão agravada, de que – houve propaganda feita pelas candidatas é notadamente temerária e abstrata, porque não considerou os elementos ora relatados” (fl. 20).

Pugna-se, ao final, pelo conhecimento e provimento do agravo e do recurso especial.

Contrarrazões ao agravo e ao recurso especial (ids. 158872858, 158872862 e 158872864).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso especial (id. 159424371).

### **É o relatório.**

A peça do agravo (id. 158872852) está assinada eletronicamente e foi juntada no prazo legal, no sistema PJe, pela Dra. Geórgia Ferreira Martins Nunes, cujas procurações se encontram nos ids. 158872171 e 158872172.

A Presidência do Tribunal de origem, como acima relatado, não admitiu o recurso especial por concluir que não houve demonstração de afronta a preceito legal e nem de dissídio jurisprudencial, além de incidir no caso a Súmula 24/TSE (id. 158872847).

Os agravantes infirmaram esses fundamentos ao demonstrarem, nas razões do agravo, que:

a) buscaram, no recurso especial, o reenquadramento jurídico dos fatos constantes do acórdão, considerados suficientes para a configuração da fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97), nos termos da jurisprudência eleitoral sobre o tema; e

b) apresentaram acórdãos de tribunais regionais, com detalhado cotejo com o caso dos autos, em que foram consideradas fraudulentas candidaturas com votação inexpressiva, semelhança no ajuste contábil, realização de campanha para outro candidato ao mesmo cargo e fragilidade da tese de desistência tácita por discrepância dos motivos pessoais justificadores.

Assim, afastados os fundamentos do juízo negativo de admissibilidade e estando o recurso especial (id. 158872839) assinado eletronicamente por advogada habilitada, que realizou a juntada da peça no prazo legal no sistema PJe, **dou provimento ao agravo**, de acordo com o art. 36, § 4º, do RI-TSE, e passo ao exame do recurso especial.

Como se relatou, a hipótese cuida de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TRE/PI, que reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados em AIME ajuizada em desfavor dos candidatos registrados pelo PL ao cargo de vereador de Teresina/PI nas Eleições 2020, por suposta fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97).

O art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, aplicável às eleições proporcionais, estabelece que os partidos políticos devem observar as proporções mínima e máxima de 30% e 70% para cada gênero no registro de suas candidaturas:



Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

[...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

O Tribunal Superior Eleitoral firmou duas compreensões acerca da matéria em análise para as Eleições 2020.

Em primeiro lugar, esta Corte assentou que a afronta ao § 3º do art. 10 da Lei 9.504/97, especificamente quanto à burla do percentual mínimo de 30% no registro de candidaturas de mulheres, caracteriza fraude à cota de gênero e enseja a cassação de todas as candidaturas proporcionais registradas pelo partido político.

A cassação integral da chapa tem como finalidade assegurar que o reconhecimento da fraude produza efeitos concretos de ordem jurídica e prática, na medida em que solução diversa – notadamente a exclusão apenas das candidaturas fraudulentas – ensejaria recálculo da cota e, por conseguinte, verdadeiro incentivo ao registro de candidaturas “laranjas”. Menciono o *leading case*:

[...]

TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88.

4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 – a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana – e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.

[...]

CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.

9. **Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas** e as menos votadas (feito o recálculo da cota), **preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de “laranjas”, com verdadeiro**



incentivo a se “correr o risco”, por inexistir efeito prático desfavorável.

10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.

[...]

12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático.

[...]

(REspEI 0000193-92.2016.6.18.0018/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/10/2019 – sem destaque no original)

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade:

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 c/c art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990. Consequências pela fraude à cota de gênero. Inelegibilidade dos envolvidos e cassação do registro ou do diploma dos diretamente beneficiados. Pedido de atribuição de interpretação conforme à Constituição. Improcedência do pedido.

[...]

12. Não há falar em violação do princípio da proporcionalidade. Isso porque a **interpretação do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 c/c art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990 é: (i) adequada, porquanto apta [a] punir todos os envolvidos nas práticas fraudulentas, bem como extirpar do ordenamento jurídico os efeitos decorrentes dos atos abusivos, mediante a cassação do registro ou do diploma de todos que deles se beneficiaram; (ii) necessária para evitar a contumaz recalcitrância das agremiações partidárias no adimplemento da ação afirmativa (cota de gênero) instituída pelo legislador, de modo a transformar as condutas eleitorais, incentivando, efetivamente, a participação feminina na política; (iii) proporcional em sentido estrito, tendo em vista que, ao contrário do sustentado, não acarreta desestímulo para participação do pleito e incentiva os partidos a fomentarem, a desenvolverem e a integrem a participação feminina na política.**

13. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado improcedente.

(ADI 6.338/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 7/6/2023 – sem destaque no original)

Em termos probatórios, esta Corte estabeleceu que aspectos objetivos como votação zerada ou ínfima, ausência de prova efetiva de atos de campanha e prestações de contas sem dispêndio de recursos ou padronizadas autorizam reconhecer a prática da fraude à cota de gênero. Nesse sentido:



ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CARACTERIZAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

[...]

4. A partir do *leading case* de Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), julgado que serve de paradigma para o julgamento de ações similares alusivas ao pleito de 2020, **a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que “a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero**, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição” (REspEI 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 18.8.2022). Na mesma linha: REspEI 0600239-73, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 25.8.2022, e AgR-REspEI 0600446-51, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15.8.2022.

[...]

(AREspE 0600877-41.2020.6.08.0006/ES, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 28/11/2023 – sem destaque no original)

A moldura fática do acórdão de origem revela elementos que, em seu somatório, permitem concluir que as candidaturas de Kátia D'Angela Silva Moraes, Sônia Raquel Alves da Silva e Jacira Gonçalves Rodrigues foram registradas com intuito de burlar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, haja vista (id. 158872800):

- a) votação zerada ou ínfima, ou seja, nem elas votaram em si mesmas, pois o único voto obtido por uma das candidatas (Kátia D'Angela Silva Moraes) foi contabilizado em zona eleitoral diversa daquela em que ela vota;
- b) prestações de contas padronizadas (Kátia D'Angela Silva Moraes e Sônia Raquel Alves da Silva) ou zerada (Jacira Gonçalves Rodrigues); e
- c) ausência de quaisquer elementos, durante todo o período eleitoral, que denotem a efetiva prática de atos de campanha, tais como militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, entre outros.

No que tange às prestações de contas, extraio de consulta aos sistemas DIVULGACAND e PJe que Jacira não movimentou recursos, mas Kátia e Sônia receberam doação de R\$10.000,00 da campanha do candidato ao pleito majoritário Fábio Abreu Costa, oriunda do FEFC, e supostamente efetuaram idênticos gastos de R\$4.000,00 com adesivos, R\$3.000,00 com locação de som e R\$3.000,00 com serviços de panfletagem.

Anoto que a Corte de origem assentou no acórdão dos embargos de declaração que, “[...] compulsando os autos das prestações de contas de campanha das duas candidatas, nas quais houve a produção de provas mais específicas, constata-se que ambas foram desaprovadas, com decisão transitada em julgado, e lhes foi determinada a devolução de recursos do FEFC



utilizados irregularmente” (id. 158872830).

Em relação aos atos de campanha, não há indícios de que houve distribuição presencial ou divulgação nas redes sociais, embora conste do acórdão que foram produzidos materiais gráficos de propaganda para as candidatas Kátia D’Angela Silva Morais e Sônia Raquel Alves da Silva.

O Tribunal Superior Eleitoral entende que a produção de material gráfico deve ser acompanhada de prova da sua efetiva distribuição visando demonstrar o engajamento das candidatas. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS INCONTROVERSAS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. PROVIMENTO.

[...]

**2. A simples apresentação de material gráfico (santinhos), que pode ser produzido a qualquer tempo, não induz à conclusão de que a campanha tenha se desenvolvido de maneira efetiva, sem que elencada uma única prova que a corrobore – a exemplo de postagens em redes sociais ou depoimento testemunhal –, de modo a infirmar as demais evidências em sentido contrário.** No caso dos autos, até mesmo a candidata Érica da Silva, a qual se empenhou na candidatura do pai em detrimento da sua, produziu o aludido material, obtendo um único voto.

[...]

(REspEI 0600001-24.2021.6.02.0037/AL, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 13/9/2022 – sem destaque no original)

Irrelevantes como meio de prova, para fins de demonstrar a prática de atos de campanha, as notas fiscais dos serviços gráficos que foram valoradas favoravelmente às candidatas pelo Tribunal de origem.

Ainda quanto ao tema, a Corte de origem, embora tenha reconhecido que não houve realização de propaganda eleitoral por parte das candidatas, assentou que essa circunstância não caracteriza o ilícito ante o depoimento de testemunhas que confirmaram a prática de atos de campanha em algum momento da disputa. Extraído do acórdão recorrido:

[...] depoimento da testemunha Sandra Maria do Nascimento, a qual afirmou que a candidata teria lhe pedido expressamente o seu voto e o seu apoio no início de sua campanha.

[...]

Ouvida, a testemunha Cleber Pereira Alves declarou que conhece Kátia por ser colega de seu esposo e que este lhe pediu voto para a candidata, ocasião em que o eleitor



afirmou que poderia até votar nela, embora tenha deixado registrado que não faria campanha eleitoral [...]

[...]

Além de tudo, os depoimentos ouvidos em juízo confirmam que, em algum momento da disputa, houve a prática de atos de campanha, por parte das três candidatas questionadas, os quais são condizentes com a vontade de concorrer, seja por ter havido pedido expresso de voto em seu favor, seja pela própria realização de despesa com material de propaganda [...]

(Id. 158872800)

Tal fato, contudo, não tem o condão de comprovar o engajamento com a disputa, pois não foi corroborado por outro elemento de prova de que as candidatas realizaram atos de campanha, conforme expressamente consignado no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

**[...] ocorre, porém, que a única prova de que as candidatas realizaram atos de campanha são referidos depoimentos singulares, sem que tenha sido juntado aos autos um único material publicitário que corroborasse referidas alegações. Anote-se que a sentença, ao analisar o conjunto de fatos e provas, atestou que as candidatas não realizaram atos de campanha eleitoral, nem mesmo nas redes sociais, realçando que não foi colacionado nenhum material de campanha ou *print* de seus perfis nas mídias sociais, capazes de comprovar a divulgação de suas candidaturas.**

(Id. 159424371 – sem destaque no original)

Além disso, a baixa votação obtida por candidatos do sexo masculino não descaracteriza, por si só, a fraude à cota de gênero. De acordo com a jurisprudência, “[...] o fato de candidaturas masculinas apresentarem contextos semelhantes não tem o condão de, isoladamente, afastar de imediato as evidências da prática de fraude ao sistema de cotas de gênero. É necessário o cotejo com outros elementos convincentes da veracidade das candidaturas, inexistentes na espécie” (ED-REspEI 0600550-38.2020.6.06.0011/CE, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 18/12/2023).

No que se refere à falta de prova de que houve ajuste de vontades entre as candidatas e os representantes do partido ou com outro candidato com o fim específico de burlar a lei assentada pela Corte de origem, assinalo que, consoante a jurisprudência firmada neste Tribunal, “[...] o elemento subjetivo consistente no conluio entre as candidatas laranjas e o partido político não integra os requisitos essenciais à configuração da fraude na cota de gênero” (AgR-REspEI 0600311-66.2020.6.10.0029/MA, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 12/5/2023).

De outra parte, o TRE/PI, a despeito da votação zerada ou ínfima, da falta de movimentação financeira ou de sua padronização e da ausência de atos de campanha, ainda assim concluiu pela ausência de prova robusta da suposta fraude em virtude de questões pessoais alegadas pelas candidatas.

No ponto, consignou ter havido desistência por parte das candidatas, sobre as quais assentou: a)



Jacira: encaminhamento de pedido formal de renúncia da candidatura na véspera do pleito, com probabilidade de a decisão ter ocorrido muito antes por discordância do marido com a candidatura; b) Sônia: ocorrência da morte de seu filho; e c) Kátia: desistência tácita, devido ao agravamento do seu quadro de saúde, o que a afastou das atividades por 30 dias (id. 158872800).

Na linha do parecer ministerial (id. 159424371), porém, as justificativas apresentadas pelas recorridas não são suficientes para amparar a tese de desistência.

Em relação à candidata Sônia, o motivo apresentado é preexistente ao registro de candidatura, que, nas Eleições 2020, teve a data fixada em 26/9/2020, conforme o art. 1º, § 1º, III, da EC 107/2020.

Com efeito, o óbito do filho de Sônia ocorreu em 26/6/2020, três meses antes do registro de candidatura. Ademais, a declaração médica sobre o estado de saúde é de 17/12/2020, ou seja, após o pleito, não havendo comprovação do nexo de causalidade entre esses fatos e a desistência.

Acerca de Kátia, conquanto a Corte de origem tenha assentado que a candidata apresentou atestado médico afastando-a de suas atividades por 30 dias a partir de 19/10/2020, por ser portadora de hipertensão arterial primária, referida circunstância não a impedia de divulgar sua candidatura pelas redes sociais, tão utilizadas no pleito de 2020 por conta da pandemia, além do que também não houve comprovação do nexo de causalidade entre esse fato e a desistência.

Esta Corte já assentou que a alegação de desistência tácita deve ser corroborada com prova documental produzida de acordo com as circunstâncias fáticas dos autos a fim de justificar a tese de abandono e, por conseguinte, afastar a fraude. É o que se infere:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.

[...]

**3. A desistência tácita da candidatura não deve ser apenas alegada, mas demonstrada nos autos por meio de consistentes argumentos, acompanhados de documentos que corroborem a assertiva, e em harmonia com as circunstâncias fáticas dos autos, sob pena de tornar inócua a norma que trata do percentual mínimo de gênero para candidaturas.**

4. No caso, as justificativas apresentadas pela recorrida são insuficientes para justificar a tese de abandono tácito da candidatura, não se prestando, por conseguinte, a afastar a suposta ocorrência de fraude.

[...]

7. A partir do *leading case* do caso de Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que “a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, **quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição**” (REspEI



0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 18.8.2022). Na mesma linha: REspEI 0600239-73, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 25.8.2022 e AgR-REspEI 0600446-51, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15.8.2022.

[...]

(REspEI 0600986-77.2020.6.20.0020/RN, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 19/5/2023 – sem destaque no original)

Quanto a Jacira, o TRE/PI indicou pedido formal encaminhado na véspera do pleito (14/11/2020), com probabilidade de a decisão ter ocorrido muito antes por discordância do marido com a candidatura. Extraio do acórdão:

No caso da candidata Jacira, ora recorrente, **houve a desistência formal, no dia 14/11/2020, com a apresentação de pedido de renúncia em seu respectivo processo de registro de candidatura. Certamente, a impugnada já havia desistido de concorrer, antes mesmo da formalização, tendo sido levantado nos autos que o motivo seria a discordância de seu esposo com a candidatura. A sua desistência também se comprova pelo fato de ela sequer ter recebido repasses de recursos do FEFC, os quais foram doados no final do mês de outubro para todos os outros candidatos, denotando que o partido já teria conhecimento da inviabilidade prática dessa candidatura.**

(Id. 158872800 – sem destaque no original)

Quanto ao ponto, não há referência no acórdão de origem de que se juntou prova acerca do suposto descontentamento do marido.

Em que pese o protocolo de pedido formal de desistência na véspera do pleito, isto é, quando já esgotado o prazo para substituição de candidaturas, do contexto fático extraído do acórdão de origem, em que se constata a presença das circunstâncias objetivas da fraude – votação zerada, ausência de movimentação financeira e de atos de campanha – denota-se que nunca houve o real intuito de participação da disputa eleitoral, pois não há qualquer demonstração de que as candidatas, desde o início do período eleitoral, ou seja, antes dos fatos alegados como razão para a desistência, tenham realizado atos de campanha. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

**1. A formalização de renúncia à candidatura torna-se indiferente quando possível constatar a presença de padrões indicativos de fraude, a exemplo da ausência de gastos eleitorais e da não realização de atos de campanha durante todo o período em que a candidata se manteve na disputa, tendo em vista que tais elementos denotam que nunca houve, de fato, a pretensão de concorrer ao pleito.**



2. A obtenção de votação zerada ou ínfima, a escassa movimentação financeira, a ausência de atos efetivos de campanha e, na hipótese, o não voto da candidata em si mesma denotam o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece o percentual mínimo necessário de candidaturas femininas.

[...]

(AgR-AREspE 0600249-50.2020.6.09.0127/GO, Rel. Min. Nunes Marques, DJe 5/3/2024 – sem destaque no original)

Em conclusão, na linha da jurisprudência deste TSE, o caso não comporta outro desfecho que não o reconhecimento da fraude à cota de gênero. Destaco outro precedente:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

6. Segundo as premissas registradas pela Corte de origem, **afigram-se patenteadas as circunstâncias evidenciadoras da fraude à cota de gênero, quais sejam: i) as três candidatas obtiveram votação inexpressiva no pleito de 2020 (4, 3 e 5 votos); ii) ficou evidenciada a apresentação de prestação de contas com movimentação escassa e padronizada; iii) as candidatas não fizeram propaganda nas redes sociais. iv) os depoimentos testemunhais não comprovaram a prática de atos de campanha pelas candidatas em prol de suas candidaturas.**

[...]

(REspEI 0601562-06.2020.6.09.0011/GO, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 27/11/2023 – sem destaque no original)

Verifico que o provimento em parte do recurso especial não demanda reexame do conjunto probatório, providência vedada pela Súmula 24/TSE, mas apenas o reenquadramento jurídico das premissas fáticas contidas no acórdão de origem.

O pedido dos recorrentes para declaração de inelegibilidade dos candidatos impugnados não prospera, pois não se admite referida pena em se tratando de AIME (REspEI 0600580-39.2020.6.10.0051/MA, Rel. Min. Sérgio Banhos DJe de 5/5/2023).

Por fim, fica prejudicada a análise da preliminar de omissão diante do êxito dos recorrentes no mérito, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial apenas para julgar **procedente** o pedido de reconhecimento de fraude à cota de gênero formulado na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e, por conseguinte: a) decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Partido Liberal (PL) de Teresina/PI para o cargo de vereador nas Eleições 2020; e b) cassar o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os diplomas dos candidatos a ele vinculado, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.



**Determino**, por fim, que a Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral comunique ao TRE/PI o teor desta decisão para fim de imediata execução, independentemente de publicação, de acordo com a jurisprudência desta Corte, também aplicada em decisões singulares (AREspE 0600085-91.2020.6.17.0150/PE, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 7/8/2023 e REspEI 0600254-72.2020.6.09.0127/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 12/4/2023).

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.

Brasília (DF), 3 de maio de 2024.

Ministra **ISABEL GALLOTTI**  
Relatora



Este documento foi gerado pelo usuário 607.\*\*\*.\*\*\*-52 em 03/05/2024 14:42:56

Número do documento: 24050312030862900000159072109

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050312030862900000159072109>

Assinado eletronicamente por: ISABEL GALLOTTI - 03/05/2024 12:03:08